

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Ordem de Serviço nº 05, de 08.04.11 – DOU-1, de 15.04.11.

Dispõe sobre a entrega e o trâmite de documentos relativos aos procedimentos previstos na IN SRF nº 650/2006.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de conferir maior controle dos documentos e dos prazos previstos na IN SRF nº 650, de 12/05/2006, publicada no DOU de 19/05/2006, tendo em vista ainda conferir maior transparência e racionalidade à atuação fiscal e, ainda, em função da implantação do eprocesso em toda a RFB, resolve:

RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS E PROTOCOLIZAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 1º - A recepção de documentos referentes à IN SRF 650/2006, nesta Unidade, dar-se-á exclusivamente no ambiente da Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC, disciplinada pela OS IRF/SPO nº 7, de 21/12/2004, publicada no DOU de 14/01/2005, em arquivo digital compatível com o e-processo.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a documentação entregue para juntada a processos administrativos em papel já existentes.

§ 2º - São arquivos digitais compatíveis com o e-processo aqueles em formato "pdf", com resolução de 300 dpi, para o caso de imagens digitalizadas, e que possuam no máximo 15MB.

§ 3º - O disposto no § anterior não prejudica a apresentação de planilhas exigidas pelo Ato Declaratório Executivo - ADE COANA nº 3/2006, respeitando-se a limitação técnica de 15MB por arquivo.

§ 4º - Os arquivos referidos nos §§ anteriores deverão estar armazenados em mídia não-regravável.

§ 5º - Cabe ao Serviço de Fiscalização II - SEFIA II a execução dos procedimentos de competência desta Unidade previstos neste ato.

§ 6º - A critério do Chefe do SEFIA II, os pedidos de habilitação ao SISCOMEX/RADAR na modalidade especial, bem como as habilitações de pessoa física, poderão ser recepcionados em papel e digitalizados pelo próprio Serviço.

Art. 2º - O interessado fará acompanhar a entrega dos arquivos digitais de RECIBO DECLARATÓRIO, nos termos do Anexo I deste ato.

Parágrafo único - A pessoa responsável no SEFIA II procederá à verificação do hash gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais constante do RECIBO DECLARATÓRIO e digitalizará o mesmo para juntada ao e-processo correspondente, restituindo a mídia e o original do recibo ao interessado.

Art. 3º - Os documentos digitais recepcionados pelo SEFIA II relativamente a:

I - requerimentos de alteração de responsável legal, requerimentos de habilitação e de revisão de modalidade de habilitação junto ao SISCOMEX serão submetidos à análise preliminar documental, por servidor do SEFIA II e em sistema de rodízio estabelecido pelo Chefe desse Serviço, que observará a pertinência dos mesmos de acordo com o tipo de habilitação pleiteada, nos termos da IN SRF 650/2006 e do ADE COANA nº 3/2006;

II - revisões de estimativa serão protocolizados, sem análise preliminar;

III - recursos apresentados em atendimento a intimações ou indeferimentos serão simplesmente juntados aos respectivos processos.

§ 1º - Se conforme a documentação, o servidor responsável pela análise preliminar do inciso I protocolizará o respectivo e-processo a partir dos documentos apresentados, através de despacho fundamentado, para prosseguimento.

§ 2º - Se existirem aparentes falhas ou mesmo a falta de documentos, o servidor responsável pela análise preliminar indicará os erros e providenciará a devolução dos documentos ao interessado, acompanhados do apontamento das falhas, com vistas ao seu saneamento ou complementação.

§ 3º - Revisões de modalidade de habilitação serão feitas através de requerimentos de nova habilitação na modalidade pretendida.

§ 4º - A documentação entregue por entidades de classe, na condição de procuradores dos respectivos interessados, ficará dispensada da análise preliminar de que trata o inciso I deste artigo.

§ 5º - Sempre que o requerente de habilitação pretender realizar operações que se enquadrem em duas ou mais hipóteses da modalidade simplificada, dentre as previstas nos itens 4 a 6 da alínea "b" do inciso II do art. 2º da IN SRF 650/2006, deverá, obrigatoriamente, requerer habilitação na modalidade ordinária.

§ 6º - Os requerimentos de habilitação na modalidade ordinária poderão ser instruídos com a documentação correspondente ao mês anterior.

§ 7º - Aos requerimentos de habilitação ordinária e aos de revisão de modalidade de habilitação junto ao SISCOMEX/RADAR de simplificada para ordinária, dentre os arquivos constantes do pleito, deverá haver uma declaração, assinada pelo responsável pelo CNPJ, da tela resultante do aplicativo constante dos Anexos I-A, I-B e I-C, integrantes do ADE COANA nº 3/2006, que informa o volume de operação para cada período de seis meses.

§ 8º - Caso o volume de operação citado no § anterior seja de US\$ 150.000,00, o servidor responsável pela análise preliminar procederá conforme o § 2º deste artigo, para que o interessado compatibilize a modalidade de habilitação pleiteada com esse valor.

§ 9º - É obrigatória, para a formalização do e-processo, a apresentação de prova de abertura de caixa corporativa do requerente no ambiente do e-CAC.

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 4º - Os e-processos formalizados serão analisados nos termos da IN SRF 650/2006 e das orientações da Coordenação Geral de Administração Aduaneira - COANA.

§ 1º - O servidor que efetuou a análise preliminar não poderá ser o mesmo a fazer a análise do mérito da habilitação pleiteada.

§ 2º - Os requerimentos de revisão de estimativa, que tenham sido assim nomeados de forma incorreta, ou seja, que contenham elementos que definam a natureza do requerimento como alteração de responsável legal ou requerimento de habilitação, serão devolvidos para a adequação da documentação e da natureza do tipo de requerimento nos termos do art. 3º.

§ 3º - Requerimentos de habilitação em casos que o contribuinte já a possua na mesma modalidade na condição ativa completa serão sumariamente arquivados após o registro na ficha de habilitação no RADAR, podendo:

I- ser aberta pelo SEFIA II revisão de ofício, se o requerente incorrer nas hipóteses de indeferimento do art. 4º da IN SRF 650/2006;

II- ser feita a alteração de responsável legal, se o indicado no novo requerimento for diverso do constante na habilitação atual.

§ 4º - Nos casos de alteração ou inclusão de responsável legal, o SEFIA II, além da decisão no processo, poderá abrir revisão de ofício em função de hipóteses constatadas na análise do processo.

§ 5º - O SEFIA II indeferirá de plano, sem análise fiscal, os processos em que forem detectadas falhas na análise cadastral, referentes aos incisos I ao VII do art. 4º da IN SRF 650/06, desde que o contribuinte não esteja ainda habilitado em nenhuma modalidade.

§ 6º - Na hipótese do § anterior, caso o interessado já esteja habilitado, deverá o servidor responsável pela análise intimar o contribuinte a resolver as pendências dentro do prazo de trinta dias, conforme art. 25 da IN SRF 650/06.

§ 7º - O SEFIA II poderá indeferir de plano os processos que lhe forem encaminhados com pendência de documentos não justificada por escrito pelo contribuinte, cientificando o mesmo.

§ 8º - Será obrigatoriamente habilitado na modalidade simplificada, ainda que tenha requerido habilitação na modalidade ordinária, o requerente de habilitação que se enquadrar em uma das situações previstas nas alíneas "c" e "d" e nos itens 1 a 3 da alínea "b" do inciso II do art. 2º da IN SRF 650/2006.

Art. 5º - Quanto à análise fiscal, nos termos do art. 5º da IN SRF 650/2006, promovida pelo SEFIA II:

I - previamente à mesma, o servidor fará a análise documental e cadastral referentes ao art. 4º da IN SRF 650/06 e art. 2º do ADE COANA No- 3/2006, observando o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 4º desta OS;

II - ao final da mesma, não constatadas outras hipóteses de indeferimento:

- a) se as estimativas não ultrapassarem os valores mínimos por semestre, resultantes do aplicativo constante dos Anexos I-A, I-B e I-C, integrantes do ADE COANA nº 3/2006, o Serviço registrará ou confirmará o registro da habilitação na modalidade simplificada pequena monta,
- b) se as estimativas ultrapassarem os valores mínimos por semestre, será deferida a habilitação na modalidade ordinária;

III - se esgotado o prazo para a análise fiscal, será concedida de ofício, pelo AFRFB responsável, habilitação ordinária com estimativa de US\$ 150,000.00 para a importação e de US\$ 300,000.00 para a exportação, sendo aberta no mesmo ato revisão de ofício para conclusão da supracitada análise.

§ 1º A revisão de ofício a que se refere o inciso III deste artigo será concluída em 30 (trinta) dias do deferimento de ofício, interrompendo-se o prazo da mesma - analogamente ao processo de habilitação - na hipótese de intimação do interessado.

§ 2º Poderá ser requerida por escrito e motivadamente, pelo servidor responsável, eventual prorrogação do prazo definido no § anterior, por igual período, à Chefia do Serviço.

§ 3º Os valores apresentados pelo contribuinte nos Anexos IA, I-B e I-C do ADE COANA nº 3/2006 ficarão sujeitos ao juízo de valor do AFRFB que estiver analisando o processo, expresso em despacho fundamentado, podendo este glosar, aumentar, diminuir e alterar tais valores com base nos dados apresentados no processo pelo próprio interessado.

§ 4º Quando os documentos apresentados pelo contribuinte no requerimento não comprovarem a totalidade da parcela do capital social que foi aumentada ou integralizada nos três anos-calendário anteriores ao do pedido de habilitação, o contribuinte deverá ser intimado a fazer essa comprovação, devendo o AFRFB responsável pela análise do processo arquivá-lo sumariamente caso o contribuinte não responda à intimação no prazo estipulado, conforme § 2º do art. 24 da IN SRF 650/2006.

Art. 6º - Os processos de revisão de estimativa permanecerão no SEFIA II, sem prioridade de análise, nos termos das orientações emanadas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA.

Art. 7º - Quando o requerente já possuir habilitação deferida ativa completa registrada no RADAR, havendo hipóteses de indeferimento no processo em análise, este será intimado, nos termos do § 6º do art. 4º desta OS, ficando a habilitação ativa registrada no RADAR sujeita a revisão, conforme o art. 21 da IN SRF 650/2006.

Art. 8º - Durante a análise fiscal, havendo necessidade de entrevista com o responsável legal, ou com seu representante, pelo AFRFB responsável pelo procedimento de habilitação, deverá ser expedida intimação convocando o responsável, com data e hora para a apresentação.

Parágrafo único - Da convocação para entrevista constará o horário de comparecimento que será obrigatoriamente dentro do horário de atendimento da CAC.

Art. 9º - As pendências decorrentes da análise cadastral bem como da análise fiscal de requerimentos de habilitação ordinária deverão, em regra, estar relacionadas em uma única intimação, para atendimento pelo interessado.

§ 1º - Respectivamente nas análises cadastral e fiscal, sendo necessária:

I- uma segunda intimação, esta deverá ser autorizada pela Chefia do Serviço,

II- uma terceira ou mais intimações, estas deverão ser autorizadas pela Chefia do Serviço e comunicadas, por escrito, ao Inspetor-Chefe da Unidade.

§ 2º - Não haverá intimação para saneamento de requerimentos de habilitação na modalidade simplificada.

Art. 10 - Durante toda a tramitação do processo desde sua protocolização, nos casos em que ocorrer a não conclusão do processo no seu prazo regulamentar, conforme preconizado nos incisos I e II do art. 23 da IN SRF 650/2006, o servidor responsável, no momento do esgotamento do referido prazo, providenciará a tomada das pertinentes decisões e o encaminhamento dos documentos aos servidores e Serviços apropriados.

§ 1º O servidor tomará também as medidas para que seja dada ciência ao contribuinte não só das decisões mas também do prosseguimento do processo, em caráter de revisão, quando for o caso.

§ 2º A ciência a que se refere o § anterior dar-se-á preferencialmente no ambiente do e-CAC.

RECURSOS

Art. 11 - Os recursos em processos referentes ao RADAR serão julgados pela Chefia da EQFIN, conforme delegação de competência expressa na Portaria IRF/SPO nº 86/2011, publicada no DOU de 23/02/2011, Seção 2, pág. 44, ou a quem for delegada essa competência, concomitantemente ou não.

§ 1º - Nos casos elencados neste artigo, os recursos poderão ser distribuídos para análise e proposição pelos servidores localizados no SEFIA II, desde que tal servidor não seja o mesmo que indeferiu o pleito inicial.

§ 2º - A critério do Chefe do SEFIA II, excepcionalmente e motivadamente, em função do excesso de demanda de trabalho, os recursos de indeferimento de habilitação na modalidade ordinária poderão ser informados pelo mesmo AFRFB que analisou o pleito inicial.

§ 3º - Quando se tratar de indeferimento referente à análise cadastral, o servidor responsável pela análise decidirá se os documentos faltantes foram devidamente apresentados.

§ 4º - Caso o contribuinte apresente satisfatoriamente os documentos exigidos, o servidor iniciará imediatamente a análise fiscal.

§ 5º - Caso o contribuinte não apresente satisfatoriamente os documentos exigidos na intimação, nem apresente justificativa convincente pela falta, o servidor irá encerrar o processo, propondo seu arquivamento.

§ 6º - O servidor terá prazo de 30 dias para a análise do recurso apresentado, a partir da protocolização do mesmo, em análogo ao prazo estipulado no inciso I do art. 23 da IN SRF 650/2006.

§ 7º - A análise dos recursos se aterá exclusivamente às razões do indeferimento.

CADASTRAMENTO

Art. 12 - O cadastramento inicial, realizado por servidor da SATEC, a partir do deferimento do requerimento de habilitação, não poderá ser feito antes de 30 (trinta) dias, contados da formalização do respectivo processo, para a modalidade ordinária, e de 10 (dez) dias, para as demais modalidades.

§ 1º - O servidor do SEFIA II que deferiu a habilitação aporá, na ficha de cadastramento que será encaminhada à SATEC, impressa a partir do e-processo correspondente, a data de protocolização do mesmo.

§ 2º - O servidor da SATEC, antes de proceder ao cadastramento, conferirá a data de protocolização aposta e a observância dos prazos estipulados neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 13 - São de competência exclusiva do SEFIA II todas as ciências ao contribuinte em processos relativos a habilitações no RADAR, dadas preferencialmente no ambiente do e-CAC.

§ 1º - Tendo em vista o acesso ao e-processo, a qualquer tempo, pelo interessado, e não havendo prejuízo algum do direito ao contraditório e ampla defesa, estão dispensados de ciência formal os deferimentos de habilitação.

§ 2º - Nenhuma informação sobre a análise do processo poderá ser dada ao interessado antes da decisão acerca do respectivo processo, a não ser nas hipóteses expressamente previstas neste ato, pelos meios lá definidos.

§ 3º - Não será dada vista de e-processo, diante da disponibilização dessa funcionalidade no ambiente do e-CAC.

§ 4º - São mantidas as vistas processuais, nas normas vigentes, dos processos protocolizados em papel.

§ 5º - Os pedidos de dados da habilitação do contribuinte no Sistema RADAR serão formalizados através do formulário "Solicitação de Dados do RADAR", na forma do Anexo II desta Ordem de Serviço, devendo ser subscrito:

I - pelo próprio interessado, quando se tratar de pessoa física;

II - pelo titular de firma individual;

III - por qualquer sócio, ainda que apenas cotista, havendo necessidade de apenas um signatário no requerimento, mesmo que o contrato estipule administração conjunta da sociedade;

IV - por dirigente da sociedade, representante legal ou o preposto, desde que constem do Quadro de Sócios e Administradores informado no CNPJ na data da solicitação;
V - por procurador legalmente habilitado.

§ 6º Para a comprovação da habilitação do procurador, conforme o inciso V do § 5º, serão aceitas a cópia simples acompanhada do original ou a cópia autenticada em cartório do instrumento de outorga de poderes.

§ 7º Serão objeto de consulta no Sistema RADAR os seguintes dados:

I - Situação da habilitação;
II - Modalidade/Submodalidade da habilitação;
III - Data da habilitação;
IV - Responsável legal perante o SISCOMEX;
V - Estimativa do volume de operações;
VI - Valores das transações diretas nos últimos 6 meses.

§ 8º Os dados resultantes da consulta efetuada no sistema RADAR serão fornecidos ao interessado através do formulário "Relatório de Consulta de Dados no RADAR", na forma do Anexo III desta Ordem de Serviço, contendo apenas os dados solicitados pelo interessado e validado através da aposição de assinatura sobre carimbo funcional do servidor que efetuar a consulta, devendo os campos relativos às informações não solicitadas serem inutilizados.

§ 9º O servidor deverá montar e manter em arquivo um dossiê contendo o formulário "Solicitação de Dados do RADAR", com o campo de recebimento do relatório devidamente assinado pelo contribuinte, documentos comprobatórios da qualidade do requerente e cópia do "Relatório de Consulta de Dados no RADAR", entregue ao contribuinte.

§ 10 - Excepcionalmente, a atribuição para atendimento da solicitação de informação a que se referem os §§ 5º a 9º deste artigo será executada pela SAVIC/CAC desta Unidade.

Art. 14 - Nos termos do art. 10 da IN SRF nº 650/2006, não serão recebidos requerimentos de habilitação simplificada de pessoas jurídicas que não sejam jurisdicionadas por esta Unidade.

Art. 15 - A formalização de um segundo processo pelo mesmo interessado, antes de esgotada a análise de um processo anterior, para tratar de pedido de habilitação na mesma modalidade já solicitada no primeiro processo, implicará na imediata anexação do segundo ao primeiro.

Parágrafo único - Se o primeiro processo estiver na condição de indeferimento, aguardando a interposição de recurso, o segundo processo que a esse foi juntado será entendido como o recurso apresentado e assim será analisado e decidido.

Art. 16 - É de competência exclusiva do SEFIA II o arquivamento dos processos de requerimentos de habilitação ao SISCOMEX/RADAR.

Art. 17 - Todas as decisões relativas a requerimentos abrangidas por este ato serão registradas no RADAR, exceto quando enquadrada na hipótese prevista no art.24, § 2º, da IN SRF 650/2006, nos casos de inexistência de ficha anterior.

Art. 18 - Fica vedado, em qualquer situação, o fornecimento ao contribuinte de relatórios, dossiês ou telas impressas do Sistema RADAR.

Art. 19 - Ficam revogadas a OS IRF/SPO nº 2/2010, publicada no DOU de 25/03/2010, Seção 1, pág. 126, e suas alterações posteriores.

Art. 20 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor em 02/05/2011, após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER

ANEXO I

RECIBO DECLARATÓRIO


Identificação do Contribuinte**Razão Social:****CNPJ:****DECLARO:**

1. Ter entregue à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo o(s) arquivo(s) digital(is) com Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s) nº: _____, gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA, versão nº: _____, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), para fins de formalização de e-processo.
2. Na forma do art. 15 do ADE COANA nº 3/2006, publicado no DOU de 2/6/2006, e sob as penas da lei, que todas as imagens digitalizadas, contidas no(s) arquivo(s) de solicitação de HABILITAÇÃO/ALTERAÇÃO/REVISÃO no SISCOMEX/RADAR, que instruem a solicitação acima, conferem com os seus respectivos originais.
3. Estar ciente que, caso haja suspeitas de apresentação de documento falso ou inidôneo, a habilitação do responsável por pessoa jurídica, a habilitação de pessoa física e o credenciamento de seus representantes no SISCOMEX ficarão sujeitos à revisão, conforme determina o inciso IV do art. 21 da IN SRF nº 650/2006, podendo ser suspensos, nos termos do art. 22 do mesmo ato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
4. Que, após a cópia do(s) arquivo(s), o meio físico da entrega do(s) mesmo(s) foi a mim restituído e que devo guardá-lo pelo prazo precluso de 30 (trinta) dias, prazo durante o qual poderei eventualmente manifestar-me expressamente sobre a validade das imagens dos documentos digitalizados constantes nos autos, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada da não conformidade antes ou durante o processo de digitalização. Para tanto, o inteiro teor dos autos do processo encontra-se disponível para consulta no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – *e-CAC*, do sítio da Receita Federal do Brasil.
5. Que, não tendo me manifestado no prazo citado contra a validade das imagens dos documentos digitalizados, as mesmas serão consideradas válidas.

São Paulo, ____ de _____ de 2011.

Assinatura do representante legal (ou seu procurador constituído)

ANEXO II

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
---	---

SOLICITAÇÃO DE DADOS DO RADAR

REQUERENTE

CNPJ/CPF	:	
Nome/ Nome Empresarial	:	
Representante legal/ Solicitante	:	

DADOS SOLICITADOS

SITUAÇÃO DA HABILITAÇÃO	MODALIDADE/SUBMODALIDADE HABILITADA	DATA DA HABILITAÇÃO
RESPONSÁVEL LEGAL	ESTIMATIVA DO VOLUME DE OPERAÇÕES	VALORES DAS TRANSAÇÕES NOS ÚLTIMOS 6 MESES

ATENÇÃO

1) Este formulário deverá ser preenchido SEM EMENDA, RASURA OU BORRÃO. O RECIBO da pesquisa fiscal, ABAIXO, deverá ser assinado SOMENTE NO ATO DA RETIRADA da pesquisa na RFB. A expedição do relatório é GRATUITA.

2) As informações solicitadas são PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, portanto, somente o próprio contribuinte ou seu procurador podem fazer a pesquisa. A pesquisa NÃO poderá ser fornecida a TERCEIROS.

QUEM PODE REQUERER

- I - O próprio interessado, quando se tratar de Pessoa Física;
- II - O Titular de firma individual;
- III - qualquer sócio, ainda que apenas cotista, havendo necessidade de apenas um signatário no requerimento, mesmo que o contrato estipule administração conjunta da sociedade;
- IV - O dirigente da sociedade, representante legal ou o preposto, desde que constem do Quadro de Sócios e Administradores informado no CNPJ na data da solicitação;
- V - O procurador legalmente habilitado.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA


- I - Formulário "Solicitação de Dados no RADAR";
- II - Cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada do Documento de identificação do requerente;
- III - Cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada do instrumento que dá poderes ao procurador.

A PESQUISA SOMENTE PODERÁ SER RETIRADA PELO PRÓPRIO SOLICITANTE

RECEBI o relatório solicitado.

DATA: ____/____/____ ASSINATURA: _____

ANEXO III

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
---	---

RELATÓRIO DE CONSULTA DE DADOS NO RADAR

REQUERENTE

CNPJ/CPF	:
Nome/ Nome Empresarial	:
Representante legal/ Solicitante	:

DADOS RECUPERADOS

SITUAÇÃO DA HABILITAÇÃO	- X -
MODALIDADE/SUBMODALIDADE HABILITADA	- X -
DATA DA HABILITAÇÃO	- X -
RESPONSÁVEL LEGAL	NOME: - X -
	CPF: - X -
ESTIMATIVA DOS VOLUMES DE OPERAÇÃO	- X -
VALORES DAS TRANSAÇÕES DOS ÚLTIMOS 6 MESES	- X -
	- X -
	- X -
	- X -
	- X -
	- X -

Os dados acima foram compilados do sistema RADAR, no dia ____/____/____.

Assinatura e carimbo do responsável pela consulta